



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora submetido a essa Casa de Leis visa disciplinar, no âmbito da Câmara Municipal de Praia Grande, a obrigação legal do repasse, aos Procuradores efetivos que exercem a advocacia na esfera do poder legislativo municipal, dos honorários de sucumbência, arbitrados e/ou decorrentes de acordos nas ações, causas e procedimentos em que a Câmara Municipal for parte. Nesta senda, vale esclarecer que os honorários de sucumbência são aqueles que a parte vencida é obrigada a pagar para a parte vencedora do processo, merecendo destaque, no que tange ao ente municipal, o fato de que os honorários de sucumbência não constituem encargos ao erário na hipótese de ganho de causa pela municipalidade, sendo pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente, de modo que a proposta em comento não gera despesas aos cofres públicos.

Destarte, trata-se de valor fixado contra o adversário derrotado em toda demanda judicial. Advém tal numerário fixado em sentença judicial, em conformidade com o art. 85 do Código de Processo Civil. Com efeito, a Lei Federal no 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), estabelece em seu artigo 85, §19, que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”. Tais numerários devem ser repassados aos Procuradores.

Neste contexto, impositivo pontuar que, após a edição da Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal, e com o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), restou assentada no ordenamento jurídico brasileiro a natureza alimentar dos estípedios, bem como o fato de ser direito e prerrogativa da advocacia pública sua percepção, visto que é a natureza do representante judicial (o fato de ser advogado) e não a substância da parte (ser entidade pública ou privada) que importa para aferição do direito aos honorários.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande *Estado de São Paulo*

Também, cumpre consignar que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já sumulou a matéria da seguinte forma: “Súmula nº 08 – Os honorários constituem direito autônomo dos advogados seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida”.

Neste diapasão, necessário explicitar que, nos termos do §1º do art. 2º da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), no seu ministério privativo, o advogado presta relevante serviço público e exerce função social. A advocacia pública é atividade com alta relevância social, reconhecida expressamente pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil como indispensável à administração da justiça e, nessa condição, se concretiza num *mínus* público que é exercido em benefício da coletividade, da ordem jurídica e social e, que assume, na plenitude, tanto no desempenho das funções consultivas, quanto nas de patrocínio judicial do interesse público, dentre outras, as múltiplas incumbências da defesa do controle da legalidade e de constitucionalidade dos atos administrativos e legais, da melhor solução dos litígios, dos valores republicanos e do regime democrático.

Sendo assim, com a proposta consubstanciada no projeto de lei em questão, almejamos, assegurar mecanismos adequados para viabilizar e possibilitar a concretização do direito legítimo e prerrogativa legal que têm esses profissionais ao recebimento dos honorários que lhes pertencem por expressa disposição legal. Ressalta-se, assim, que os honorários advocatícios, sucumbenciais ou extrajudiciais, não podem ser vistos como fonte de receita do Município ou de qualquer ente público, uma vez que se trata de vantagem relativa à natureza do trabalho e da função, fruto de serviços efetivamente realizados e amparados legalmente.

Outrossim, insta destacar que o projeto de lei em tela não contempla criação de ação governamental que acarrete aumento de despesa, razão pela qual é desnecessária a elaboração de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 101/2000.

Ante o exposto, submeto ao crivo do Colendo Plenário:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

080/24

Dispõe sobre a distribuição de honorários sucumbenciais aos Procuradores da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e dá outras providências”.

Art. 1º. Os valores fixados e percebidos a título de honorários advocatícios por arbitramento, acordo ou sucumbência, nas ações judiciais ou administrativas de qualquer natureza em que for parte a Câmara Municipal de Praia Grande, serão devidos e destinados aos Procuradores ocupantes de cargo de provimento efetivo, na forma estabelecida nos arts. 3º, § 1º, 22, 23 e 24, § 3º, da Lei Federal nº 8.906/94 e no art. 85, § 19, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo único. A verba honorária prevista no caput não constitui encargo da Câmara Municipal, sendo paga exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

Art. 2º. Os honorários serão partilhados de forma igualitária entre os ocupantes de cargo de provimento efetivo de Procurador que estejam e/ou estiveram em exercício no período entre o ajuizamento do processo até o proferimento da decisão, da sentença ou do acórdão que os ensejaram.

Parágrafo único. Participarão do rateio os Procuradores efetivos referidos no caput que estejam no exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, desde que lotados na Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal.

Art. 3º. Os honorários advocatícios serão devidos aos beneficiários sem prejuízo dos vencimentos integrais de seus cargos e funções.

§ 1º Os valores percebidos a título dos honorários advocatícios de que trata esta Lei não servirão de parâmetro, nem influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste dos Procuradores, nem mesmo incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e outras verbas legais.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

§ 2º Os honorários constituem verba variável, não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Art. 4º Para o cumprimento desta Lei, os recolhimentos dos honorários serão feitos em guias próprias e em conta vinculada.

§ 1º Os honorários advocatícios arrecadados serão partilhados e repassados aos Procuradores mediante transferência bancária para as contas individuais indicadas pelos beneficiários.

§ 2º O repasse mensal ocorrerá até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que se apurou o montante arrecadado.

Art. 5º Na hipótese de férias, afastamentos ou licenças, salvo na hipótese de licença não remunerada, os Procuradores não perderão o direito aos honorários advocatícios.

Art. 6º O Chefe do Poder Legislativo expedirá os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 20 de junho de 2024.

MARCO ANTONIO DE SOUSA
Presidente

MARCELINO SANTOS GOMES
1º Secretário

NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA
2º Secretário